



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10820.901882/2012-74
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3003-000.469 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente TECAUT AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2010 a 30/09/2010

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão de indeferimento de pedido de restituição ou não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-000.469 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10820.901882/2012-74

Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo da DCOMP eletrônica n.º 29038.76448.190711.1.3.046745, transmitida com objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nela apontado(s), com crédito no montante de R\$ 18.141,99 proveniente de pagamento indevido ou a maior de 30/09/2010 relativo a DARF no valor total de R\$ 17/12/2012 recolhido em 40.118,22.

A matéria foi objeto de análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado e, após as referidas verificações, foi proferida decisão por intermédio do Despacho Decisório eletrônico que concluiu:

... foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou suas contra-razões alegando haver transmitido DCTF retificadora na qual há a confirmação de seu crédito e que o quantum informado e pleiteado no PER/DCOMP é suficiente para a compensação do(s) débito(s) declarado(s).

A 2ª. Turma da DRJ em Juiz de Fora negou provimento à manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 25/10/2010

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DCTF ANTERIOR À TRANSMISSÃO DA DCOMP.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, sustentando, em síntese, que houve erro na apuração da COFINS atinente ao período de **09/2010**. Aduz que teria efetuado vendas representadas pelas notas fiscais n.º. 1.769, 1.882 e 2.042, cujos valores formam base de cálculo para o PIS/COFINS no valor de R\$ 238.710,36, resultando em débito de COFINS de R\$ 18.141,99. Ocorre, todavia, que os referidos valores não deveriam ter sido tributados, pois as vendas foram realizadas com suspensão do PIS e da COFINS, “*tendo em vista que os destinatários têm Regime do REID e do RECAP*”, conforme notas fiscais que junta aos autos.

A recorrente sublinha, então, que ao reconhecer o erro na apuração da COFINS, transmitiu DCTF retificadora, reduzindo o valor da COFINS de R\$40.118,22 para R\$21.976,23. Sustenta, nesse contexto, que o erro cometido não pode afastar seu direito ao crédito. Invoca os princípios do contraditório, ampla defesa, proporcionalidade e razoabilidade. Transcreve jurisprudência para suportar suas alegações.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3003-000.469 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10820.901882/2012-74

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento desta Turma.

No caso concreto, o sujeito passivo transmitiu o PER/DCOMP descrito no relatório acima, tendo indicado a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior da COFINS, período de apuração de **setembro de 2010**, a ser compensado com débito próprio.

Em verificação fiscal do PER/DCOMP, apurou-se que o crédito indicado já havia sido integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF. Foi, então, emitido Despacho Decisório cuja decisão não homologou a compensação declarada.

Cientificado da decisão, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, na qual sustentou que o débito de COFINS, período de apuração 09/2010, foi menor do que originalmente informado na DCTF, decorrendo, de tal redução do valor devido, o crédito pleiteado.

Em sua impugnação, a recorrente deixou de apresentar, além das declarações, documentos para comprovar o direito creditório alegado, em especial, para demonstrar o valor da COFINS do período de setembro de 2010, de maneira que, ao apreciar a manifestação de inconformidade, o colegiado *a quo* decidiu pela manutenção do despacho decisório, nos termos do voto condutor, transcrito, em parte, a seguir (grifei partes):

Ficou claro, então, que é totalmente regular, e até mesmo obrigatório, o ato de buscar nos autos a comprovação da liquidez e certeza do crédito solicitado em restituição, cabendo ao interessado, uma vez que nos encontramos no rito do PAF, carrear aos autos a prova de que cometeu erro de preenchimento na DCTF original e que o valor efetivamente devido é aquele declarado na DCTF retificadora (entregue após a transmissão do PER/DCOMP).

Entretanto, a contribuinte limitou-se a apresentar a DCTF retificadora e a informar que o crédito decorre da retificação da DCTF. Nada mais foi trazido, como, por exemplo, escrituração contábil ou quaisquer outros documentos fiscais hábeis e idôneos capazes de demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório pretendido. No presente caso, somente a apresentação de documentos integrantes da escrituração contábil e fiscal da empresa poderiam comprovar o montante do tributo devido no período, e que, desta forma, o pagamento indevido ou a maior efetuado em DARF daria ao interessado crédito passível de ser compensado. São os livros fiscais e contábeis mantidos pelo contribuinte, os elementos capazes de fornecer à Fazenda Nacional conteúdo substancial juridicamente válido para a busca da verdade material.

De acordo com o §11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, 1996, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 1972. Esse Decreto, com força de Lei, determina em seu art. 16 que a manifestação de inconformidade contenha as razões e provas que a interessada possua, sendo esse o momento processual para apresentação de tais provas.

É assente na doutrina que direito líquido e certo é aquele cujos aspectos de fato possam ser comprovados documentalmente. A jurisprudência do Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF) é firme nesse sentido, conforme exemplificam as seguintes ementas: (...)

Assim sendo e, considerando que a DCTF retificadora foi entregue somente após a transmissão do PER/DCOMP e que não foram trazidos aos autos quaisquer elementos comprobatórios do crédito pleiteado, concluiu-se que não há qualquer reparo a ser feito no Despacho Decisório sob análise e que não há direito creditório a ser reconhecido para a compensação pretendida. (...)

Da leitura dos excertos transcritos, depreende-se que o aresto recorrido negou provimento à impugnação porque não restou comprovado, por meio de documentação contábil-fiscal, o direito creditório alegado, especificamente o erro da DCTF original, com a apuração da COFINS de setembro de 2010.

Analisando os autos, observa-se que, de fato, a recorrente não apresentou, na fase de impugnação (manifestação de inconformidade), escrituração contábil-fiscal nem documentos que a suportem, a fim de demonstrar o valor da CIDE apurada.

Há que se lembrar que a compensação tributária pressupõe a existência de crédito líquido e certo em nome do sujeito passivo, a teor do art. 170 do Código Tributário Nacional. Pode-se dizer, em outros termos, que o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito, de maneira que sua comprovação se revela como pressuposto fundamental para a concreção da compensação.

Nesse contexto, recai sobre o sujeito passivo o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, como dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Assim, no caso concreto, já em sua impugnação perante o órgão *a quo*, a recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido, sob pena de preclusão do direito de produção de provas documentais em outro momento processual, em face do que dispõe o §4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72:

*Art. 16. A impugnação mencionará:
(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)(...)
§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)
a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)
b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)
c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)*

Mesmo em face da insuficiência de provas, apreciei os autos em busca de eventuais documentos apresentados após a manifestação de inconformidade aptos a comprovar o direito invocado pela recorrente.

Compulsando os autos, observa-se que a recorrente não apresentou, no recurso voluntário, escrituração contábil-fiscal apta a demonstrar o valor da COFINS correspondente ao período de apuração de setembro de 2010. Para afastar o débito regularmente constituído na DCTF original, faz-se necessário a prova de erro mediante a apresentação de escrituração contábil-fiscal com documentos que a suportam, não sendo suficiente a apresentação de DCTF retificadora ou de documentos isolados de sua escrituração contábil.

Verifica-se que, junto ao recurso, foram apresentadas notas fiscais avulsas (fls. 77, 79 e 80), apartadas de escrituração contábil-fiscal. Tal documentação não serve para (i) confirmar a veracidade das informações prestadas na DCTF retificadora, tornando-a apta a infirmar o débito de COFINS regularmente constituído na DCTF original, nem para (ii) atestar a devida escrituração contábil do pagamento indevido e da compensação declarada. Explico.

Quanto à confirmação do valor devido da COFINS, período **09/2010**, a recorrente deveria ter apresentado o Razão da conta COFINS a Recolher (juntamente com suas contrapartidas). Observe-se, neste contexto, que as notas fiscais juntadas não servem à comprovação da apuração do tributo devido, uma vez que não há como afirmar se realmente integraram a primeira apuração ou se, por outro ângulo, outras vendas, expressas em outras notas fiscais, poderiam justificar o valor apurado na DCTF original.

Nesse caso, a recorrente deveria ter apresentado o Razão das contas ligadas à apuração da COFINS. Restringiu-se, todavia, a apresentar notas fiscais sem juntar, ao menos, as páginas do Razão atinentes a sua escrituração.

As notas fiscais isoladas apenas revelam que, no referido período, houve vendas realizadas pela recorrente com suspensão de COFINS e PIS, mas não elucidam se tais operações foram escrituradas e se fizeram parte da apuração da COFINS daquele período.

Registre-se, ainda, que os documentos juntados aos autos não servem para demonstrar se houve escrituração das operações atinentes (i) **ao pagamento indevido** e (ii) à **própria compensação litigiosa** - tal escrituração se mostra fundamental para aferição da certeza, liquidez e disponibilidade do direito creditório pleiteado.

Neste caso, a recorrente poderia ter apresentado o Razão da conta COFINS a compensar, a fim de comprovar o lançamento do suposto **pagamento indevido** - lançamento a crédito na conta de despesas atinente à COFINS e lançamento a débito na conta do ativo COFINS a compensar - e da **compensação declarada** - lançamento a crédito na conta de COFINS a compensar e lançamento a débito na conta do passivo COFINS a recolher.

Sublinhe-se que, em casos em que o direito creditório pleiteado decorre do reconhecimento de equívoco na informação do valor do tributo constituído em DCTF, o mínimo que se espera é que aquele que alega erro demonstre, com a apresentação da escrituração contábil-fiscal e seus documentos de suporte, qual a apuração correta – sobretudo quando o aresto recorrido ressalta, de forma clara, a necessidade de apresentação de escrituração contábil-fiscal com documentos de suporte, para a comprovação do erro alegado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães